



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/26 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SPORT
TV3, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
30 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/26 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *SPORT TV3*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, do serviço de programas *SPORT TV3*, do operador *SPORT TV PORTUGAL, SA*, no período compreendido entre maio de 2013 e maio de 2018.

Lisboa, 30 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
denominado *SPORT TV3* – maio de 2013 e maio de 2018**

1. Nota introdutória

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** De acordo com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.3.** O serviço de programas *SPORT TV3* é um serviço temático de acesso condicionado com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade de televisão sido concedida ao operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., pela Deliberação 3/AUT-TV/2008, de 20 de maio.
- 1.4.** Assim, no âmbito do acompanhamento das emissões dos operadores de televisão com vista à verificação das normas supra identificadas, procedeu-se à análise da emissão do serviço de programas *SPORT TV3*, na semana de 7 a 13 de maio de 2018.
- 1.5.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso ao visionamento da emissão, com gravações enviadas pelo operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., e portal TV/ERC para efeito das quotas audiovisuais.

2. Audiência de Interessados

- 2.1.** A 22 de outubro de 2018, pelo ofício com registo de saída n.º 2018/7419, o operador SPORT TV PORTUGAL, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.4. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, foi superior a três minutos.

3.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, identificaram-se onze alterações da programação (Fig. 1).

Fig.1. Alterações da programação - 7 a 13 de maio de 2018

Dia	Designação do programa	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)	
2018-05-08	Resumos e Reportagem	18:40	18:47	mais tarde	0:07
2018-05-08	Chelsea x Liverpool	21:40	21:05	mais tarde	0:05
2018-05-09	Série A Show	17:00	não emitido		
2018-05-09	Manchester City x Huddersfield Town	17:30	18:12	mais tarde	0:42
2018-05-09	Leicester x Arsenal	23:50	24:00	mais tarde	0:10
2018-05-10	Premier League - World	23:30	23:36	mais tarde	0:06

2018-05-11	NBA: Síntese	01:40	01:55	mais tarde	0:15
2018-05-11	Play Off 2 : Nashville x Winnipeg (2ª parte)	01:50	02:10	mais tarde	0:20
2018-05-11	Open de Portugal Resumo do 1º dia	02:30	02:48	mais tarde	0:18
2018-05-11	Play Off 2 : Nashville x Winnipeg (3ª parte)	02:40	03:00	mais tarde	0:20
2018-05-12	Artes Marciais Mistas : Shenzen x China	22:30	22:40	mais tarde	0:10

3.7. Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, concluiu-se que, na sua maioria, foram causadas pela duração superior ou inferior ao previsto, no que respeita às transmissões de eventos desportivos, essencialmente manifestações desportivas, duração que não é da responsabilidade do operador.

4. Tempo reservado à publicidade

- 4.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 4.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 4.3.** O serviço de programas *SPORT TV3* é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.
- 4.4.** Para efeitos deste apuramento são excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º da LTSAP.
- 4.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a

serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º-C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

- 4.6.** A amostra utilizada incidu sobre a semana de 7 a 13 de maio de 2018, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.
- 4.7.** Em resultado da verificação efetuada, conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 6 minutos de publicidade por unidade de hora, emitindo, em média, 3m de intervalo publicitário.

5. Inserção de publicidade

- 5.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 5.2.** Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 7 a 13 de maio, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º da referida norma que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.
- 5.3.** Assim, na amostra analisada, não se identificaram inobservâncias das disposições supra.

6. Difusão de Obras Audiovisuais

- 6.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 6.2.** De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da

fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

6.3. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *SPORT TV3* apurados entre 2013-2017, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

6.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

6.5. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

6.6. Acresce ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º, do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.1 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

<i>SPORT TV3</i>	2013	2014	2015	2016	2017
Programas originariamente em língua portuguesa	26,0	25,0	32,3	65,2	84,0
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	6,8	4,2	3,3	1,8	0,1

6.7. Desde 2016, o serviço de programas *SPORT TV3* dedicou mais de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

6.8. Quanto ao disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LTSAP, pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa. O percentual desta quota é cada vez menor, o que pode decorrer da contabilização das cinco primeiras repetições, de acordo com o disposto no n.º 4, do artigo 44.º da LTSAP.

6.9. Contudo, não se pode deixar de atender à natureza específica do serviço de programas, cujo estatuto editorial prevê um serviço de programas de natureza desportiva.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

6.10. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

6.11. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º da referida lei que, pelo menos 10% da respetiva programação com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.2 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>SPORT TV3</i>	2013	2014	2015	2016	2017
Produção europeia	63,3	56,0	47,7	53,2	91,2
Produção independente recente	51,1	36,4	31,3	34,3	45,2

6.12. No decorrer do período em referência, a *SPORT TV3* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, nos anos analisados, à exceção de 2015 que ficou muito próximo do valor de referência.

6.13. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores atingidos dão cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

7. Considerações finais

7.1. No âmbito das verificações efetuadas em matéria de anúncio de programação do serviço de programas *SPORT TV3*, do operador *SPORT TV PORTUGAL, SA*, concluiu-se pela inobservância do disposto no artigo 29.º da LTSAP, contudo as implicações na programação tiveram um impacto diminuto.

- 7.2.** Relativamente ao tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade, registou-se um desempenho consentâneo com as exigências legais.
- 7.3.** Mais se destaca o incumprimento registado na difusão de obras audiovisuais, no que se refere às obras originariamente em língua portuguesa e às obras criativas (n.ºs 2 e 3, do art.º 44.º, da LTSAP).
- 7.4.** Contudo, tais incumprimentos foram relevados pela natureza específica do serviço de programas *SPORT TV3*, vocacionado para a transmissão de eventos desportivos.
- As restantes situações enunciadas, quanto ao anúncio da programação, art.º 29.º da LTSAP, constituem inobservâncias pontuais, que refletem a natureza do serviço de programas com a transmissão de eventos cuja duração é imprevista e não depende do operador.

Joana Duarte

Técnica Superior/Unidade de Supervisão